



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, que “dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada em trâmite conjunto aos PLS nº 718, de 2007, e nº 169, de 2008. As proposições foram encaminhadas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), à CI e, em decisão terminativa, à CMA.

Posteriormente, com fundamento no Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Devido ao trâmite conjunto, os projetos foram submetidos – além das comissões já listadas – à deliberação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).



SF/14864.44469-48



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Contudo, antes da deliberação da matéria pela CAS – comissão que inicialmente a examinaria –, o PLS nº 494, de 2009, voltou a tramitar de forma autônoma, devido à aprovação do Requerimento nº 494, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. Assim, a matéria foi reencaminhada à CMA e à CI, cabendo à última a decisão terminativa, conforme despacho inicial.

O PLS nº 494, de 2009, é composto por oito artigos. O art. 1º define que o projeto tem por objeto dispor sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. O art. 2º determina que, em processos de licitação para contratar serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tais municípios deverão estabelecer preferência pelos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica desses aterros.

O art. 3º acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes, para contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considerem, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 4º do projeto insere o § 9º no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico –, para estabelecer que os municípios com mais de 200 mil habitantes incluam a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários no plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

O art. 5º acrescenta um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, para determinar que a autoridade ambiental competente estabeleça metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

O art. 6º da proposição pretende incluir inciso no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que discrimina as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento da política de saneamento básico, para





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, acrescenta nova alínea ao inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, para incluir os aterros sanitários entre as fontes de geração de energia elétrica.

O art. 8º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Após a deliberação da CMA, a matéria segue à decisão terminativa da CI. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que o PLS nº 494, de 2009, conforme justificção da matéria, busca canalizar o gás metano produzido pelos depósitos de resíduos sólidos para geração de energia elétrica. Além de evitar a emissão desse gás de efeito estufa, *a transformação de lixo em energia incentiva a armazenagem correta dos resíduos sólidos, uma vez que estes passam a ser matéria-prima para a geração.*

Após a iniciativa desse projeto, entretanto, foi aprovada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A Política Nacional contempla os aspectos relativos à gestão de resíduos sólidos, incluindo o estabelecimento de instrumentos como os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Vários dispositivos tratam do aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Destacamos que uma das principais diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, determina que *na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

O art. 3º, inciso VII, da referida lei prevê que o aproveitamento energético é uma das possibilidades de *destinação final ambientalmente adequada.* Portanto, a geração de energia pode ocorrer como uma das atividades previstas para destinação final de resíduos sólidos. Além disso, pode ser realizada a partir dos rejeitos depositados em *disposição final ambientalmente adequada.*

Contudo, antes disso, conforme diretrizes estabelecidas no art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o poder público em suas diversas esferas – federal, estadual e municipal – deve buscar *a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento* desses resíduos.

Portanto, ao estabelecer preferência em licitações para os prestadores de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que ofereçam a geração de energia a partir desses resíduos, a proposição entra em conflito com as diretrizes da Lei nº 12.305, de 2010.

Ressaltamos ainda que alguns artigos da proposição, como o art. 5º, que trata da substituição progressiva dos lixões por aterros sanitários, e o art. 6º, que incentiva a adoção de projetos de reciclagem e os aproveitamentos alternativos, tratam de temas já previstos na Lei nº 12.305, de 2010. Houve, pois, decisão recente do Congresso Nacional no mesmo sentido daquele da matéria.

Finalmente, ponderamos que a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos – que inclui o aproveitamento energético – deve fundamentar-se nas particularidades existentes em cada município e em estudos de viabilidade econômica, técnica e operacional, independentemente do tamanho da população.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14864.44469-48